

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Claudedir Fernandes

PROCESSO: 06000013157/05

A.I. nº: 995823-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.100,74

MUNICÍPIO: Indianópolis

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.100,74

INFRAÇÃO COMETIDA: Explorar área de preservação permanente (vereda) através da formação/plantio de lavoura de café, numa área de aproximadamente 0,5 hectare, sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: inciso II e IV do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que a área já vinha sido cultivada pelo proprietário anterior, e o autuado, como sucessor, continuou a cultivar a mesma área, delimitada por uma linha divisória margeando a área de preservação permanente medindo mais de 30 metros, sendo assim, não houve invasão da área permanente.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância legal, então, vejamos:

A infração foi caracterizada pela efetiva supressão da vegetação característica de vereda em área considerada de preservação permanente e o imóvel em questão não possui reserva legal averbada, bem como também não possui área disponível para tal, comprovado através do laudo pericial (fl. 09).

PARECER DO RELATOR

A alegação de que a área objeto do referido auto já estava sendo cultivada pelo proprietário anterior não merece prosperar, pois o artigo 55 da Lei 14.309 assim preceitua:

“ As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, **ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela**”.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, adequando o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto 44.844/08, em seu artigo 96 para R\$ 1.010,61.

Belo Horizonte, 09 de Junho de 2009.

MARISA DO CARMO SILVA REIS
Analista ambiental – Direito

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO
Conselheira do CA/IEF